

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

GEORGE SARMENTO LINS JUNIOR

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UEPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: George Sarmento Lins Junior; José Claudio Monteiro de Brito Filho; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-612-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UFBA - Universidade Federal da Bahia que ocorreu nos dias 13,14 e 15 de junho de 2018, em Salvador, cujo tema foi: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores George Sarmiento Lins Junior, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Lucas Gonçalves da Silva, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E O NORTE-AMERICANO
2. AS REDES SOCIAIS: O DIREITO À PRIVACIDADE VERSUS A LIBERDADE: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DESSES PRINCÍPIOS E A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO
3. AFIRMAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO LIMITE AO DISCURSO DE ÓDIO
4. DISCURSO DO ÓDIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: INTOLERÂNCIA OU DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO?
5. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA VISÃO DE JOHN STUART MILL
6. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, NORDESTE BRASILEIRO E DISCURSO DE ÓDIO
7. ESPORTE COMO ARTE: UM CONFRONTO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E A LIBERDADE IMPRENSA
8. O DIREITO DE IMPRENSA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE
9. DEFICIENCIA COMO PRIVACAO DE LIBERDADES: EM BUSCA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA DEFICIENTE
10. A ATUAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO REGULADOR NA SOCIEDADE: DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE O TRANSEXUAL
11. PORNOGRAFIA E SEXUALIDADE: UMA DENÚNCIA DA CONDIÇÃO FEMININA
12. O BULLYING RELIGIOSO COMO OFENSA À DIGNIDADE HUMANA: A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DO RECONHECIMENTO PARA A CONSTITUIÇÃO DA IDENTIDADE E DA LIBERDADE RELIGIOSA DO SUJEITO

13. A TEORIA DO DEVER DA ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA NA RELAÇÃO DE EMPREGO.

14. PROSELITISMO RELIGIOSO: UM DIREITO INCOVENIENTE

15. CULTURA CIGANA: A PRÁTICA DO NOMADISMO E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

16. DIREITO FUNDAMENTAL A IGUALDADE DE GÊNERO

17. ENSAIO SOBRE UM VIGENTE DIÁLOGO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL TAL QUAL BALIZA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E A UTILIZAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL

18. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

19. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DAS INVESTIGAÇÕES CORPORATIVAS INTERNAS

20. PRIORIDADE ABSOLUTA VERSUS RESERVA DO POSSÍVEL: O NEOCONSTITUCIONALISMO E A SUPERAÇÃO DO DISCRUSO PROGRAMÁTICO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

21. REFLEXOS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO DIREITO INFANTO-JUVENIL

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. George Sarmiento Lins Junior - UFAL

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho - UFPA e CESUPA

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, NORDESTE BRASILEIRO E DISCURSO DE ÓDIO

RIGHT TO DEVELOPMENT, BRAZILIAN NORTHEAST AND HATE SPEECH.

Flávio Augusto Barreto Medrado ¹
Carlos Augusto Alcântara Machado ²

Resumo

O artigo propõe uma abordagem do discurso de ódio proferido em detrimento da população do nordeste brasileiro sob a perspectiva do direito ao desenvolvimento das coletividades regionais internas, titulares deste direito-síntese de terceira dimensão, dispondo-se a demonstrar, através das ferramentas da revisão de literatura e do método racional-dedutivo, a par da violação de bens jurídicos como a honra, a imagem e a dignidade humana, os efeitos do hate speech na perpetuação de desigualdades regionais que impactam, tão fortemente, os habitantes deste específico extrato geográfico-cultural do território brasileiro.

Palavras-chave: Direito ao desenvolvimento, Coletividades regionais internas, Nordeste brasileiro, Discurso de ódio

Abstract/Resumen/Résumé

The article proposes an approach to the discourse of hatred given to the detriment of the population of northeastern Brazil under the perspective of the right to development of the internal regional collectives, holders of this right-synthesis of third dimension, being prepared to demonstrate, along with the violation of goods such as honor, image and human dignity, the effects of hate speech on the perpetuation of regional inequalities that so strongly affect the inhabitants of this specific geographic-cultural extract of the Brazilian territory.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to development, Internal regional collectivities, Brazilian northeast, Hate speech

¹ Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes, Procurador do Estado de Sergipe.

² Doutor em Direito pela PUC-SP, Mestre em Direito pela UFCE, Professor Adjunto de Direito Constitucional da UFSE e da UNIT, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

1 INTRODUÇÃO

No momento em que se desenvolve este trabalho, recorda-se de inquietante notícia segundo a qual, no âmbito da Câmara de Vereadores de um município do sul do país, parlamentar municipal, em maio de 2017, fez uso do púlpito para, em tom aparentemente solene, proferir o seguinte discurso:

Eu acho que os nordestinos sabem muito bem se unir, sim, para roubar. Eles sabem se unir para ganhar propina. Eu acho que eles sabem se unir para aumentar a corrupção. Isso eu acho que eles são donos. Isso eu concordo. Plenamente. Talvez até eles não saibam nem falar muito bem, mas sabem roubar que é uma maravilha; isso eu concordo¹.

Este tipo de expediente está na linha limítrofe, no ponto máximo de tensão entre a liberdade de expressão e outros valores e direitos de elevada estatura constitucional.

A dignidade humana, a honra, a imagem, são, em geral, os bens jurídicos potencialmente violados pelas manifestações de ódio, comumente tomados em conta no trabalho de ponderação em face do direito à livre manifestação do pensamento a pretexto do qual o ódio é verbalizado.

O que não costuma ser, a contento, salientado, e este é um ponto de vista importante para a presente abordagem, é a aptidão do *hate speech*, expressão com a qual é tratado o fenômeno no direito comparado, de afrontar, de modo tanto velado e sub-reptício quanto concreto e efetivo, a perspectiva da *igualdade fraterna* entre as pessoas, seja numa dimensão individual, seja numa perspectiva coletiva, e, em última análise, o próprio direito ao desenvolvimento de seus alvos potenciais.

Com efeito, o discurso de ódio, ao incitar a intolerância, a violência e o preconceito, por razões ligadas à raça, cor, gênero, orientação sexual ou procedência nacional, reforça estereótipos históricos excludentes que alimentam o processo de subdesenvolvimento humano de pessoas e grupos, limitando o acesso real ou simbólico aos espaços de vida.

Ainda que dirigido a um indivíduo em particular, resvalará, por ricochete, no grupo a que pertence, alimentando improvados estigmas. O inverso também é verdadeiro. A manifestação intolerante irrogada em detrimento de um grupo atingirá, por via oblíqua, a tantos quantos o integram, fomentando velhos rótulos.

Valendo-se precipuamente de revisão de literatura e observando o método racional-dedutivo, adota-se na presente pesquisa a classificação proposta por ANJOS FILHO (2013), segundo a qual a situação comunicativa instalada pelo discurso de ódio atingirá o direito ao

¹ O discurso do parlamentar, em que pese nota de esclarecimento, pode ser visualizado no domínio <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/05/vereadora-do-rs-chama-nordestinos-de-ladros-so-sabem-roubar.html>. Último acesso em: 09 abr. 2018.

desenvolvimento humano, com potenciais efeitos reflexos ou indiretos, de (i) indivíduos, (ii) de grupos vulneráveis, (iii) de minorias, e, no que mais proximamente importa a este estudo, (iv) de coletividades regionais internas, categoria-alvo cujo exemplo mais eloquente na experiência social brasileira é o da região Nordeste.

Com a perspectiva de muito mais estimular a reflexão do que apresentar um roteiro de certezas, objetiva-se, nos limites estreitos deste breve artigo, refletir sobre a possível contribuição do discurso de ódio, e seus atributos silenciadores, como elemento de perpetuação das desigualdades regionais, em geral, e daquelas que impactam, tão fortemente, a região nordeste do Brasil, opondo obstáculo à efetivação do direito ao desenvolvimento do povo nordestino, em particular, presente, sobretudo, o caráter interdependente, indivisível e inter-relacionado dos direitos humanos (PIOVESAN, 2002).

2 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DAS COLETIVIDADES REGIONAIS INTERNAS: O NORDESTE BRASILEIRO

A afirmação do *Constitucionalismo Fraternal*, expressão devida a BRITTO (2010), como etapa histórico-evolutiva do movimento político-jurídico conhecido por *constitucionalismo*, é o ambiente propício para a consolidação dos direitos de solidariedade, funcionalizando o terceiro dístico do lema revolucionário francês, a *fraternidade*, não mais relegada à imagem de um adorno figurativo, assimilada à ideia de caridade.

Segundo MACHADO (2015), trata-se de movimento constitucional historicamente situado na segunda metade do século XX, no contexto do pós-guerra e da descolonização da África e da Ásia, com a edição de textos constitucionais contendo menção expressa ou implícita à fraternidade ou à solidariedade, a exemplo das Constituições Portuguesa (1976), Francesa (1958) e Brasileira (1988).

Corresponde ao ambiente axiológico viabilizador da ideia de um direito ao desenvolvimento como um direito fundamental de terceira dimensão, de titularidade transindividual. MACHADO (2015, p. 9), citando BRITTO, afirma:

Com o constitucionalismo fraternal, ou em outras palavras, com a etapa fraternal de existência do constitucionalismo, alcançou-se a “dimensão da luta pela afirmação do valor do Desenvolvimento, do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais”.

O direito ao desenvolvimento surge no panorama do sistema internacional de proteção dos direitos humanos como uma pauta dos países em desenvolvimento, resultado do esforço do denominado *terceiro mundo* em ampliar a agenda internacional então limitada à batalha ideológica entre (i) direitos civis e políticos, encabeçados pelos EUA, de um lado, e (ii) direitos

econômicos, sociais e culturais, capitaneados pela antiga URSS, de outro. (PIOVESAN, 2002)

Vivia-se, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, o cenário míope de uma autêntica projeção da polarização mundial resultante da guerra fria, dicotomia divorciada da realidade humanitária global, que estava a demandar novos questionamentos e pontos de vistas, num ajuste de rota para o qual contribuiu, de modo decisivo, a iniciativa dos países periféricos, com a propositura de “direitos de identidade cultural coletiva, como o direito ao desenvolvimento” (LAFER, apud PIOVESAN, 2002, p. 5).

Após a segunda guerra mundial e, sobretudo, com a aceleração do processo de descolonização da África e da Ásia, a partir dos anos 50, a tomada de consciência acerca das desigualdades abissais que grassavam entre os países do globo, num acumulado trágico de efeitos do binômio colonialismo-capitalismo, sinalizou à comunidade internacional a indisputável necessidade de *catalisar* a efetivação, nos países periféricos, de direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, por meio da proclamação deste que é qualificado pelo abalizado magistério de Paulo Bonavides, na oportuna lembrança de ANJOS FILHO (2013, p. 137), como o mais importante dos direitos de terceira geração, por ser um direito-síntese.

Direito ao desenvolvimento consubstancia, assim, espécie de sobredireito, nem por isso destituído de autonomia, com o mérito simbólico e sobranceiro de resignificar os direitos humanos de primeira e segunda dimensão, cuja implementação prioritária, em atenção a pessoas e coletividades vulneráveis, representa o seu próprio e inconfundível conteúdo eficaz. Uma espécie de direito humano de *preferência* na satisfação de direitos humanos substanciais para os casos de escassez.

Salientando o importante papel simbólico do direito ao desenvolvimento, PHILIP ALSTON, cujo magistério é invocado por ANJOS FILHO (2013), acentua o seu efeito de redimensionamento de direitos historicamente negligenciados, como o direito à erradicação da fome e à comida. Isoladamente considerados, argumenta, tais direitos de segunda dimensão seriam tidos por adimplidos num contexto de mera ausência de fome constante ou de desnutrição críticas.

Relidos sob o filtro do direito ao desenvolvimento, entretanto, contextos como tais não serão mais tidos como suficientes para a efetivação do direito à erradicação da fome e à comida, uma vez otimizados pela perspectiva do dever de potencializar o desenvolvimento humano.

Assim é que, em 1986, sob a liderança intelectual de Keba M'Baye, jurista senegalês, é

firmada a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento², no âmbito das Organização das Nações Unidas, proclamando-se o “direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável”³. Ainda segundo o paradigmático documento internacional, “todo ser humano e todos os povos tem o direito de participar e contribuir para o desenvolvimento econômico, social, cultural e político no qual todos os direitos do homem e todas as liberdades fundamentais possa ser plenamente realizados”⁴. Demais disso, sedimentando-se a dimensão humana do desenvolvimento, é firmado que “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser ativa participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento”⁵.

Nota-se, portanto, que a acepção econômica é demasiado restrita para abarcar o direito ao desenvolvimento, cujo objeto é, assim, plurívoco, abrangendo aspectos sociais, econômicos e culturais, com dimensão, portanto, verdadeiramente existencial. O desenvolvimento de que cogita, assim, não é meramente econômico, mas humano. (ANJOS FILHO, 2013)

Singrando por estes mares, percebe-se que o direito ao desenvolvimento tem marcado em seu *DNA* uma vocação natural à utopia da justiça social, à redução das desigualdades entre os povos, mediante atendimento prioritário, específico e acelerado às demandas de direitos humanos dos países subdesenvolvidos, de povos, coletividades e grupos socialmente vulneráveis.

Em que pese de titularidade universal, a beneficiar, inclusive, os países desenvolvidos, o direito ao desenvolvimento tem a clara perspectiva de, prioritariamente, acelerar o processo de desenvolvimento humano nas regiões e grupos excluídos, material e simbolicamente, dos espaços vitais.

Como direito de solidariedade, de índole transindividual, o direito ao desenvolvimento busca a sua concretização por meio de um compromisso internacional de cooperação entre os países signatários, no esforço conjunto de um progresso menos desigual dos povos, através da implementação, indivisível e interdependente, dos direitos humanos de primeira e segunda dimensões nos rincões em que viceja a escassez. Tenciona, por meio do desenvolvimento-instrumento, ampliar as liberdades materiais dos homens, conforme lição de SEN (2000).

ANJOS FILHO (2013), doutrinando acerca da titularidade do direito ao desenvolvimento, propõe como seus potenciais sujeitos ativos, para além do *indivíduo*, ativo

² Texto integral em língua inglês disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>. Acesso em 18 de junho de 2017.

³ A/RES/41/128. Artigo 1º.

⁴ A/RES/41/128. Artigo 1º.

⁵ A/RES/41/128. Artigo 2º.

participante e beneficiário último, (i) os estados; (ii) os povos; (iii) as coletividades regionais internas, (iv) grupos vulneráveis e (v) as minorias.

Sobre a coletividades regionais internas, ainda ANJOS FILHO (2013), com sensibilidade, percebe a existência, no ambiente interno de certos países, de espaços territoriais que, por razões históricas, comungam de circunstâncias subjetivas e objetivas que os diferenciam, na temática do desenvolvimento, em prejuízo dos demais. A nota distintiva é que as circunstâncias desigualadoras guardam relação de afetação com a base territorial assim individualizada.

Conforme ANJOS FILHO (2013, p. 252), “deve-se considerar que o desenvolvimento não é uniforme *entre* as sociedade nem tampouco *nas* sociedades”. Desenvolvendo o raciocínio, o autor (2013, p. 252), argutamente, conclui dizendo que “o binômio desenvolvimento-subdesenvolvimento, portanto, é um fenômeno observado não apenas no contexto internacional”.

Distinguindo as coletividades regionais internas dos grupos vulneráveis, ANJOS FILHO (2013, p. 253), pontifica:

Trata-se das coletividades regionais internas, que sofrem as influências de estruturas de poder econômico e político subnacional que interferem negativa ou positivamente nos diversos aspectos do desenvolvimento, podendo dar origem a desigualdades regionais.

Poder-se-ia afirmar, com base nesse raciocínio, que o direito ao desenvolvimento de coletividades regionais internas está para os grupos nacionais hegemônicos, no plano interno, assim como o direito ao desenvolvimento dos países subdesenvolvidos está para os países desenvolvidos, no plano internacional.

Neste ponto, cabe a seguinte indagação. É possível caracterizar a região nordeste do Brasil como uma coletividade regional interna, titular, portanto, de um específico e diferenciado direito ao desenvolvimento?

A conclusão é afirmativa.

Segundo ANJOS FILHO (2013, p. 253), “no Brasil, as questões referentes a estas desigualdades, que foram potencializadas pelo nosso processo histórico de formação nacional, reproduzem, em âmbito local as tensões norte-sul [...]”.

O *nordeste brasileiro*, à conta da formação histórica do projeto de nação brasileira e de particularidades geográficas e climáticas, designa, para além de outros significados de metalinguagem já enraizados, um recorte geográfico-cultural delimitado por circunstâncias objetivas e subjetivas comuns que, no somatório, foram desfavoráveis e obstaram um maior

grau de desenvolvimento humano.

Não por outro motivo a região nordeste é destinatária do regime jurídico constitucional relativo às políticas de redução de desigualdade regionais, no marco do federalismo cooperativo. A redução das desigualdades regionais, aliás, é sinalizada como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos moldes do artigo 3º da Constituição Federal.

O direito ao desenvolvimento, entretanto, vai além de medidas econômicas de integração regional e redução de desigualdades regionais, abrangendo, para a coletividade regional interna *nordeste brasileiro*, medidas específicas e prioritárias de implementação de direitos humanos capazes de assegurar às populações nordestinas algo além da ideia inicial de progresso material menos desigual em relação à subnacionalidade hegemônica.

O acesso simbólico aos espaço de vida, como o trabalho digno, respeito, reconhecimento, consideração, sobretudo na condição de migrante, são aspirações humanas caríssimas ao direito ao desenvolvimento.

O discurso de ódio, como se verá, produz uma miríade de efeitos danosos sobre as coletividades e grupos vulneráveis aos quais invariavelmente se destinam, violando direitos da personalidade, reforçando a exclusão, minando condições elementares para a implementação dos direitos humanos substanciais com os quais o direito ao desenvolvimento se ocupa.

Não por outra razão, PIOVESAN (2002, p. 8), com percuciência, elenca como um dos desafios à implementação do direito ao desenvolvimento na ordem contemporânea, justamente, a “necessidade de incorporação do enfoque de gênero, raça e etnia na concepção do direito ao desenvolvimento”.

3 OS ESTEREÓTIPOS E A INVENÇÃO DO NORDESTE BRASILEIRO

Parafrazeando célebre definição, a região nordeste não é um dado, mas um construído. Não é um conceito natural, como não é ciência natural a Geografia, que preceda à cultura e à linguagem. O mapa do Brasil não foi, a todo tempo, dividido em cinco regiões. E mesmo depois de tê-lo sido, fato é que a densidade semântica da expressão *nordeste*, que já traz em si, pela força da repetição, um bagagem de significados metalinguísticos, é a resultante de um processo histórico de construção de estereótipos.

Com efeito, o nordeste nem sempre foi *nordeste*. As diversas sesmarias, capitanias hereditárias, províncias e Estados em que se dividiu o Brasil colonial, imperial ou republicano não migraram de uma perspectiva local para outra regional senão depois de muita rotação

histórica.

Segundo SILVA (2016, p. 15), citando Albuquerque Júnior, “o Nordeste teria sido inventado no período compreendido entre os anos de 1910 e 1920”.

Desde o final do século XIX, entretanto, a partir da crise do ciclo da cana de açúcar, criou-se um contexto no qual uma certa perda de valor nas províncias do Norte já podia ser sentido, ao passo que o novo ciclo do café se iniciava de modo a prestigiar as províncias do sul.

Construiu-se uma ideia comum de crise entre as províncias com tradição no cultivo da cana de açúcar, inaugurando uma perspectiva regionalizada do que até então se compreendia, genericamente, como províncias do norte, o que teria contribuído para a elaboração de uma ideologia do atraso associada à novel região (SILVA, 2016, p. 16).

Coube, então, às elites agrárias locais, cujo poderio econômico e político estava em franco declínio, a elaboração intelectual daquilo que ALBUQUERQUE JÚNIOR (2011, p. 72) denomina de *discurso da seca*.

Detentores do privilégio da fala em tempos de comunicação estrita, grandes latifundiários, criadores de gado e produtores algodão, ao tempo em que descrevem um cenário de penúria e miséria, desqualificam os homens livres e pobres como “vagabundos e preguiçosos ao trabalho regular e na grande lavoura”, sugerindo ao governo central a adoção de medidas de trabalhos forçados, no regime de colônias agrícolas. (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2012, p. 96).

O *discurso da seca* se tornou, assim, a “atividade mais constante e lucrativa nas províncias e depois nos Estados do Norte, diante da decadência de suas atividades econômicas principais: a produção de açúcar e algodão” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 72).

Este cenário de declínio econômico intensificou o movimento migratório dos habitantes das províncias do norte para atender às demandas da incipiente cultura cafeeira do sul. Ocorre que, à época, o Governo Brasileiro adotou uma política de incentivo à imigração estrangeira para atender à necessidade crescente de mão de obra nas fazendas de café, desigualando, bruscamente, às condições de migração entre os estrangeiros e os nacionais advindos das províncias do norte. (SHWARCZ, apud SILVA, 2016, p. 17).

Enquanto os estrangeiros desembarcavam no país sob o respaldo de uma política nacional de estímulo, com custos pagos, remuneração e local de trabalho pré-ajustados, os nacionais migravam à própria sorte, por sua conta e risco. Sujeitavam-se a todo tipo de barganha, ocupando postos inferiores àqueles reservados aos estrangeiros, quedando invariavelmente endividados em face do próprio empregador (ALBUQUERQUE JÚNIOR,

2012).

O mundo vivenciada o vicejar de um projeto de modernidade, de visão eurocêntrica, com a prevalência, no campo das ciências sociais, das teorias de darwinismo social e do positivismo científico. A chegada dos imigrantes gerou a euforia do branqueamento na população sulista, com a perspectiva de purificação da raça. Enquanto isso, negros e mestiços continuavam migrando, aos montes, para as fazendas de café, vindos, sobretudo da Bahia. (SILVA, 2016, p. 18)

Com amparo em Albuquerque Júnior, SILVA (2016, p. 18) registra:

É este afluxo de uma população de maioria negra, que constitui, durante a década de 1920, sessenta por cento dos migrantes que chega a São Paulo e que vai encontrar uma província onde a população se branqueava rapidamente com a imigração europeia, realizando o sonho de suas elites, que faziam com que estes imigrantes fossem marcados pelo estereótipo de baiano.

Do ponto de vista urbanístico, as grandes cidades do sudeste, com as suas políticas de embelezamento, materializavam o projeto de modernidade através da construção de grandes avenidas nas suas regiões centrais, a exemplo da avenida paulista, com o correspondente desalojamento das populações pobres para áreas periféricas.

O processo de aprofundamento da dependência econômica e submissão política do eixo norte em relação ao eixo sul vai, assim, se consolidando. O discurso regional de inferioridade, capitaneados pelas elites agrárias, segue alimentando e reiterando pautas de apelo, como a seca, o cangaço e o messianismo, visando sensibilizar a opinião pública nacional e obter recursos junto ao governo central.

Um discurso regional de superioridade, por outro lado, começa a se esboçar entre as elites das províncias do sul, no esforço de consolidar o poderio econômico e político da região, protótipo de um Brasil moderno, avançado e eficiente. A política do Governadores consolida a influência do eixo São Paulo-Minas Gerais no controle político do governo federal. (SHWARCZ, apud SILVA, 2016)

O cangaço, o banditismo, os movimentos messiânicos, as secas, temas que constroem a imagem de um nordeste marginalizado, ganham espaço na imprensa sulista, demarcando as diferenças entre o atraso e o discurso civilizado. (SILVA, 2016, p. 22)

Nos anos 30, a intelectualidade nordestina, sob inspiração marxista, se reinventa, reelabora o discurso regional, enfrenta mitos do passado, e reposiciona o nordeste como lugar de resistência à injustiça social, espécie de reduto contra-hegemônico pautado na cultura popular e nas tradições locais.

As décadas de 40 e 50, com a criação do Instituto do Açúcar e do Alcool e, mais tarde, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, simbolizam a institucionalização da do nordeste brasileiro como área de subdesenvolvimento, a ser solidariamente integrada numa política nacional de industrialização capitaneada pelos Estados do sudeste.

O sentido atual de *nordeste*, carregado de alguma conotação pejorativa, associado a ideias discriminatórias que vão (i) da inaptidão para o trabalho (ii) à estética desagradável, (iii) da estranheza do sotaque (iv) à incompetência no exercício do sufrágio, é a resultante discursiva da construção imemorial de inúmeros estereótipos, alguns dos quais fomentados, como se viu, pelas próprias elites locais.

A formação histórica brasileira, como todo processo dialético que envolve relações de poder e de dominação, foi, assim, gradativamente traçando a linha divisória entre o eixo norte e o eixo sul. Este, representando o progresso, o projeto de modernidade, o Brasil eficiente, avançado, branco e eurocêntrico; aquele, o Brasil do atraso, messiânico, místico, violento, mestiço e resistente ao progresso.

4 DISCURSO DE ÓDIO E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE BRASILEIRO

O direito ao desenvolvimento pressupõe a construção de contextos sociais de paz e tolerância. Com efeito, não é possível cogitar de desenvolvimento humano em zonas de guerra ou em redutos em que triunfe a intolerância.

A relação embrionária com a cultura de paz e tolerância explica a razão pela qual os documentos internacionais voltados à eliminação das diversas formas de preconceito e intolerância são, tradicionalmente, apontados como fontes normativas do direito ao desenvolvimento.

Exemplo eloquente de documento-fonte do direito ao desenvolvimento é a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, que, segundo ANJOS FILHO (2013, p. 264), recomenda “reconhecer e respeitar o caráter multicultural da família humana, pois sem tolerância não pode haver paz, desenvolvimento nem democracia [...]”.

Traduzindo um direito de solidariedade que conclama a cooperação internacional para a implementação prioritária, indivisível e inter-relacionada de direitos humanos de tantos quantos se encontrem em situação de vulnerabilidade, o direito ao desenvolvimento está incondicionalmente relacionado com a otimização dos direitos da personalidade, com o fomento da autonomia e auto-realização individuais, condição de existência efetiva de todos os demais

direitos.

Ocorre, entretanto, conforme SARMENTO (2013, p. 77), que a “auto-realização e o desenvolvimento da personalidade pressupõe auto-estima”. Citando John Rawls, tido como “maior filósofo liberal da contemporaneidade”, o mesmo doutrinador salienta que “talvez o mais importante bem primário seja o auto-respeito”, porque, sem ele, o indivíduo não tem a energia necessária para eleger seus planos de vida e persegui-los, ou seja, para conduzir autonomamente a sua própria vida”.

Os potenciais efeitos danosos que o *hate speech* pode causar em suas vítimas, desde o pontos de vista psicológico, social, cultural e, mesmo, econômico, tão múltiplos e potencialmente graves, são de ordem a criar efetivo embaraço à concretização do direito ao desenvolvimento, notadamente de coletividades ou grupos vulneráveis.

O *hate speech*, como manifestação expressa de intolerância, preconceito e discriminação, por razões ligadas à cor, raça, gênero, orientação sexual ou procedência, pelo efeito reverberador da repetição e da propaganda, sobretudo em tempos de democratização da fala por meio da *internet*, “acaba afetando a percepção que a maioria das pessoas tem dos integrantes destes grupos, reforçando estigmas e estereótipos negativos e estimulando discriminações” (SARMENTO, 2013, p. 81).

Possível imaginar, nessa toada, a se tornar *lugar-comum* discursos como o mencionado no epílogo deste trabalho, o quão problemático pode se revelar o desafio de um migrante nordestino que, por alguma circunstância de vida, aporte no município onde está radicada a parlamentar e tente se posicionar no mercado de trabalho.

Aos obstáculos comuns a todo aquele que se encontre na condição de (i) migrantes e (ii) desempregado, somar-se-ia uma outra variável, tanto mais negativa quanto maior a difusão da intolerância, que é (iii) ser nordestino e, assim, de acordo com o discurso de ódio, “não saber falar muito bem”, mas “saber roubar que é uma maravilha”.

O impacto negativo, de caráter coletivo, não meramente individual, à efetivação do direito ao desenvolvimento do povo nordestino tornar-se-ia, nesse cenário, evidente.

Sob o prisma individual ou psicológico, ainda com SARMENTO (2013, p. 77), “não há como negar o tremendo abalo ao auto-respeito que o *hate speech* tende a provocar entre as suas vítimas, sobretudo àquelas pertencentes a segmentos já socialmente estigmatizados”. Segundo o mesmo autor, “as manifestações de ódio, preconceito e intolerância tendem a provocar uma babel de sentimentos negativos nas suas vítimas – angústia, revolta, medo, vergonha”.

Ocorre que a autoimagem do indivíduo, indispensável para a construção de autonomia e auto-realização individuais, valores alçados ao *status* de condição de implementação indivisível e inter-relaciona dos demais direitos humanos, é fortemente influenciada pelo modo como a sociedade em que vive o enxerga.

Invocando o magistério de Charles Taylor, SARMENTO (2013, p. 81), com sensibilidade, afirma que a “projeção sobre o outro de uma imagem inferior ou humilhante pode em realidade deformar ou oprimir até o grau em que esta imagem seja internalizada”.

No limite, o discurso de ódio pode desencadear crises de identidade por meio das quais as suas vítimas passam a recusar ou rejeitar os atributos de sua origem regional.

Interessante caso é trazido por SILVA (2016, p. 74), reportando mensagem eletrônica de um internauta autodeclarado habitante da região nordeste que, somando-se ao cipoal de discursos de ódio que se acumulavam numa rede social após os resultados da eleição presidencial de 2014, afirmou: “posso ter nascido no nordeste mas não fui criada por nordestinos então de boas”.

Segundo SILVA (2016, p. 74), citando Goffman, “antevendo negação de uma origem deteriorada e a possibilidade de redenção, o estigmatizado acredita-se livre de sua marca, em direção à desejada aceitação pelo grupo hegemônico”.

Explica-se o fenômeno com HONNETH (2003, p. 218), para quem a “perda de auto-estima pessoal, ou seja, a perda da possibilidade de se entender a si próprio como um ser estimado por suas propriedades e capacidade características”, é um dos efeitos colaterais mais graves da falta de reconhecimento social.

Como consequência, o discurso de ódio, conforme SILVA (2016, p. 52), além de promover a segregação, produz “um perigoso efeito silenciador, resultante da imposição autoritária de ideias preconceituosas como propósito de fazer calar grupos minoritários”.

A propósito do assunto, enfatizando um duplo prejuízo, SARMENTO (2013, p. 87) endossa a tese segundo a qual o *hate speech* exerce um efeito silenciador sobre as expressões de pessoas e grupos, realçando que “ao abafar as suas manifestações, prejudica não apenas as suas vítimas diretas, como também a cada integrante do público em geral, que perde o acesso a opiniões e pontos de vista que poderiam ser relevantes para a formação das suas personalidades”

Não se pode olvidar, entretanto, invocando a expressiva imagem de EUCLIDES DA CUNHA (2012), em seu *Os Sertões*, originalmente publicado em 1902, que “o sertanejo é, antes de tudo, um forte”. O nordestino sobrevive às asperezas do convívio humano e aos discursos

de ódio vendo o lado bom, dando a outra face, retribuindo, com o bom exemplo cristão, com trabalho, produção intelectual, cultura e muita receptividade.

À guisa de curiosidade histórica, conforme registro de GUIMARÃES E MOURA (2016, p. 14), sobre o que talvez tenha sido o *primeiro discurso de ódio em detrimento do nordestino*, importante recitar EUCLIDES DA CUNHA para recordar as palavras que se seguiram ao aparentemente elogioso fraseado anteriormente mencionado: Ei-las:

É desgraçado, desengonçado, torto. Hércules-Quasímodo, reflete no aspecto a fealdade típica dos fracos. O andar sem firmeza, sem aprumo, quase gigante e sinuoso, aparenta a translação de membros desarticulados. Agrava-o a postura normalmente abatida, num manifestar de displicência que lhe dá um caráter de humildade deprimente. A pé, quando parado, recosta-se invariavelmente ao primeiro umbral ou parede que encontra [...] Caminhando, mesmo a passo rápido, não traça trajetória retilínea e firme [...] com uma simplicidade a um tempo ridícula e adorável. É o homem permanentemente fatigado. Reflete a preguiça invencível, a atonia muscular perene, em tudo: na palavra remorada, no gesto contrafeito, no andar desaprumado, na cadência langorosa das modinhas, na tendência constante à imobilidade e à quietude (apud GUIMARÃES E MOURA, 2016, p. 14).

Em que pese a sua capacidade de resistência e de auto-afirmação, o direito ao desenvolvimento do povo nordestino, como coletividade regional interna inserida em contexto histórico de vulnerabilidade, é maculado, enfraquecido, dentre outras investidas aniquiladoras, pelas manifestações entoadas, muitas vezes em público, em ambientes virtuais, programas de televisão ou nos púlpitos parlamentares, no volume ensurdecidor de inconfessáveis discursos de ódio.

O *hate speech*, neste contexto, representando a negação da solidariedade e da cooperação para o progresso humano, traduzindo a intolerância e reforçando a desigualdade e a exclusão, é um desafio de difícil superação, um dos grandes obstáculos para a efetivação do direito ao desenvolvimento da população nordestina, como também de outras tantas coletividades ou grupos vulneráveis que lhe constituam alvo potencial.

5 FEDERALIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA CRIMINAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DOS DELITOS DE ÓDIO PRATICADOS EM FACE DOS NORDESTINOS.

A gravidade dos efeitos do discurso de ódio, a violar direitos humanos de suas vítimas, vem sendo sensivelmente levada em conta pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem admitido, na forma do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, a federalização da competência criminal para processar e julgar os delitos de discriminação e preconceito nos quais, via de regra, tais manifestações encontram tipificação.

No julgamento do recente Conflito de Competência nº 146.983-RJ, a Corte Superior

fixou a competência da justiça federal de Pernambuco para julgamento de ação penal envolvendo um dos apresentadores de conhecido programa de televisão, que, após os resultados das eleições presidenciais de 2014, verbalizou o seguinte comentário:

O Nordeste sempre foi retrógrado, sempre foi governista, sempre foi BOVINO, sempre foi subalterno em relação ao poder, durante a ditadura militar, depois com o reinado do PFL e agora com o PT. É uma região atrasada, pouco educada, pouco construída que tem uma grande dificuldade para se modernizar na linguagem, a imprensa livre só existe da metade do Brasil para baixo. Tudo que representa a modernidade tá do outro lado

O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator do voto-vista vencedor, pontuou, com percuciência, a presença da dupla de requisitos indispensável à determinação da competência da Justiça Federal para apreciação do crime de discriminação imputado ao apresentador: (i) um, o fato de o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do artigo 20 da lei antirracismo - a lei federal nº. 7.716/89 – ser objeto de regulação e proteção pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada na ordem jurídica interna por força do Decreto nº. 65.810/69; (ii) dois, a existência de fortes indícios de internacionalidade da conduta e/ou de seus resultados, forte no alcance transnacional do programa televisivo que serviu de veículo para a difusão da mensagem, em tese, discriminatória ou preconceituosa.

Nessa linha, os itens 7 e 8 da ementa em que vazado o acórdão assim dispuseram:

7. Esta Corte, interpretando o disposto no art. 109, V, da CF, tem entendido, como regra geral, ser competência da Justiça Federal o julgamento de infrações penais que apresentem fortes indícios de internacionalidade da conduta e/ou de seus resultados e que estejam previstas em tratado ou convenção internacional, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário.⁸ Evidenciado que as palavras do investigado atingiram uma coletividade e que o programa foi assistido por telespectadores dentro e fora do país, produzindo resultados transnacionais, revela-se indiscutível a competência da Justiça Federal para conduzir a investigação. Precedentes (STJ, 2017a)

Evoluindo entendimento anteriormente esposado em outros julgados, o Ministro Relator afastou a indispensabilidade daquele que, outrora, figurava como um terceiro e tradicional requisito para a incidência da regra de alteração de competência: que o discurso racista tivesse aptidão para atingir uma determinada *coletividade*.

De acordo como novel entendimento manifestado no voto-vista vencedor do julgamento mencionado, revela-se despiciendo perquirir na manifestação de ódio a presença de um sujeito passivo *coletivo* para fins de determinação da competência da Justiça Federal, bastando, conforme dito, a (i) proteção internacional do bem jurídico objeto do tipo penal e (ii) a transnacionalidade da conduta e/ou dos resultados da ação criminosa.

O entendimento esposado pelo Ministro restou consignado em elucidativo excerto de seu voto:

Assim sendo e após melhor meditar sobre o ponto, tenho ser desnecessário que a conduta racista ou discriminatória atinja uma coletividade para atrair a competência da Justiça Federal. Bastaria, nos termos do art. 109, V, da CF, que o delito estivesse previsto em tratado ou convenção internacional do qual o Brasil é signatário e que se verificassem fortes indícios de internacionalidade da conduta e/ou de seus resultados. (STJ, 2017b)

Entende-se acertada a decisão, na medida em que o caráter coletivo da ofensa se confundirá com o próprio mérito da ação penal fundada em prática, instigação ou induzimento de ato de preconceito por razões de raça, cor, etnia, religião ou de procedência nacional.

As manifestações preconceituosas em face do povo nordestino não estão, como se vê, circunscritas aos diálogos privados ou às mídias ditas alternativas. Permanecem em estado latente no subconsciente coletivo, eclodindo, a depender de um estopim deflagrador qualquer, nos veículos de comunicação hegemônicos de grande porte, povoando, ato contínuo, amplos espaços cibernéticos nas redes sociais.

Curiosamente, em 31.10.2010, apenas três dias após a exibição do mencionado programa de televisão, uma estudante de direito de prenome Mayara, por meio de uma conta pessoal na rede social *twitter*, publicou o seguinte texto:

Nordestista (sic) não é gente. Faça um favor a Sp: mate um nordestino afogado!”

Coube à Justiça Federal de São Paulo, onde residia a estudante, processar e julgar a ação penal movida pelo Ministério Público Federal⁶, que a reputou incurso nas penas do artigo 20, parágrafo 2º, da lei federal. 7.716/89.

A federalização da competência criminal para o processo e julgamento do delito de ódio imputado à estudante se deveu, uma vez mais, à presença, na espécie em tela, da dupla de requisitos que condicionam a incidência da excepcional regra de alteração de competência: i) a existência de tratado ou convenção internacional a tutelar o bem jurídico objeto da proteção penal; ii) a caráter de internacionalidade da conduta e/ou dos resultados do crime.

Justificando o segundo dos pressupostos a que se vem de aludir, a Juíza Federal sentenciante dá conta de que a manifestação da estudante ecoou fora das fronteiras nacionais, tendo sido noticiada em importante veículo de imprensa britânico, o *The Thelegraph* (apud SILVA).

O tratamento jurisprudencial relativo à federalização dos crimes de discriminação ou

⁶ Ação Penal nº 0012.786-89.2010.403.61.81.

preconceito em face do nordestino representa o reconhecimento, por parte dos órgãos jurisdicionais brasileiros, num suave sopro de esperança, (i) do efeito potencialmente violador dos direitos humanos de vítimas das manifestações odiosas empreendidas no exercício abusivo da liberdade de expressão e (ii) da inclusão do nordestino, seja individual, seja coletivamente considerado, na condição de sujeito passivo recorrente desta especial modalidade de violência verbal.

6 CONCLUSÃO

O discurso de ódio, desde suas versões mais universais, na forma de antissemitismo, racismo, machismo, xenofobia ou homofobia, até as suas projeções mais particulares à realidade de cada país, nas formas mais variadas de xenofobia regional, produz um vasto e destrutivo leque de efeitos que parece compensar o prejuízo resultante da proibição da liberdade de expressão de quem pretende ampliar o debate público pela difusão da intolerância.

A permissão à disseminação da intolerância, a não ser pela concepção formal de que a liberdade de expressão, por definição, aumenta a experiência humana, não parece, de fato, um caminho possível para a (i) busca da verdade, (ii) a auto-realização individual ou a (iii) consolidação da democracia, conforme sustentam os defensores do *hate speech*, sobretudo nos Estados Unidos da América (SARMENTO, 2013).

Com efeito, tratando-se, conforme FERRAZ JÚNIOR (1997), de modalidade irracional de discurso, a situação comunicativa estabelecida por intermédio do discurso de ódio, quando não silencia o interlocutor, instala relação dialógica de alta complexidade interna, que tende a descambar, no limite, em violência.

O debate público fomentador da verdade, da democracia e da auto-realização é aquele travado num esquema racional de discurso, que permite dissenso, divergência, mas que obedece a regras prévias concernente às condições mínimas do discurso. O respeito entre os interlocutores, certamente, é uma das regras de racionalidade que o discurso de ódio rompe de partida.

Os danos potencialmente causados às vítimas do discurso de ódio não podem ser olvidados no debate ou na ponderação que se imponha fazer entre os valores constitucionais em contraposição. Liberdade de expressão, invariavelmente, de um lado; honra, imagem e dignidade da pessoa humana, de outro. Eis, tradicionalmente, os princípios constitucionais sopesados.

Consagrado no sistema constitucional brasileiro, no marco do *Constitucionalismo*

Fraternal, o direito ao desenvolvimento, direito humano de terceira dimensão, a traduzir a emergência na implementação de direitos humanos de pessoas, grupos e coletividades vulneráveis, haverá, de igual modo, de se fazer pesar nos *pratos da balança*, no juízo de ponderação que, caso a caso, deva ser feito para se concluir, seja pela permissão, seja pela proibição do *hate speech*.

A abordagem feita ao longo deste breve estudo permite antever que o discurso de ódio, pelos efeitos pessoais, sociais, culturais e econômicos que tem o condão de produzir em suas vítimas, reforçando estímulos, desigualdade e exclusão, entra em rota frontal de colisão com as aspirações maiores do direito ao desenvolvimento, causando embaraços importantes à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade, ao desenvolvimento humano, portanto, em seus diversos aspectos.

Coibir os discursos de ódio, sem limitar o debate público de opiniões desagradáveis, contrárias ou minoritárias, sempre importantes para a construção de uma sociedade plural e democrática, é dever do Estado, da sociedade, dos indivíduos, enfim, dos sujeitos passivos possíveis do direito ao desenvolvimento.

Para além de credor de políticas regionais de desenvolvimento econômico, o nordeste brasileiro, o elemento humano deste específico extrato geográfico-cultural brasileiro, é sujeito ativo do direito ao desenvolvimento para fins exigir que a intolerância não continue a triunfar como obstáculo ao crescimento humano da região, como entrave ao acesso material e simbólico, pelo nordestino, sobretudo na condição de migrante, de espaços de vida como trabalho decente, respeito e consideração, elementos sem os quais a dignidade humana se torna um simples projeto.

O tratamento decisório dispensado aos *hard cases* envolvendo discursos de ódio destilados às pessoas do nordeste do país, em razão, justamente, da sua procedência regional, deve, portanto, ter em devida conta o direito ao desenvolvimento da coletividade regional interna, *nordeste brasileiro*, como bem jurídico-constitucional diretamente envolvido no juízo de ponderação.

Por fim, em consideração ao discurso citado à epígrafe, de se registrar que as declarações veiculadas posteriormente na imprensa, no sentido de que o parlamentar estava a se referir à classe política nordestina, e não ao povo nordestino em geral, traduzem espécie de esquiva que não minimiza a utilização do elemento *nordeste* como autêntica insígnia distintiva às avessas, de sorte que o agravo, não sendo dirigido à classe política como um todo, ou, atendendo à compreensível aspiração do autor por excluir-se do alvo, a um determinado partido político,

termina por resvalar, em ricochete, no próprio povo nordestino, reforçando estereótipos historicamente ligados ao coronelismo e ao cangaço.

Corrupção na política não é um privilégio do nordeste brasileiro.

7 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval M. *A invenção do Nordeste e outras artes*. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. *Preconceito contra a origem geográfica e de lugar: as fronteiras da discórdia*. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2012.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. *Decreto 65.810, de 08 de dezembro de 1969*. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BRASIL. *Lei 7716, de 05 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Voto-vista vencedor no Conflito de Competência nº 146.983-RJ*. Relator: FONSECA, Reynaldo Soares da. Publicado no DJE de 29.06.2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72758860&num_registro=201601473836&data=20170629&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em: 31 jul. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão proferido no Conflito de Competência nº 146.983-RJ*. Relator: FONSECA, Reynaldo Soares da. Publicado no DJE de 29.06.2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=72985683&tipo=5&nreg=201601473836&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170629&formato=PDF&salvar=falso>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. *Sentença proferida nos autos da ação penal nº Ação Penal nº. 0012.786-89.2010.403.61.81*. Juiz Federal sentenciante: Mônica Aparecida Bonavina Camargo. Publicada no DJ de 03.05.2012.

- BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CUNHA, Euclides da. *Os Sertões*. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- FERRAZ JÚNIOR Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. São Paulo: Forense, 1997.
- GUIMARÃES, Thamires Rodrigues; MOURA, João Carlos da Cunha. *Discurso de expressão, liberdade de ódio: o discurso de ódio voltado aos nordestinos nas redes sociais*. Centro Universitário de Patos de Minas: Pergaminho, 2016, p. 12-27.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.
- PIOVESAN, Flávia. *Direito ao desenvolvimento*. Texto produzido para o II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2002. Disponível em: <https://eur03.safelinks.protection.outlook.com/?url=http%3A%2F%2Fwww.dhnet.org.br%2Fdireitos%2Fmilitantes%2Fflaviapiovesan%2Fpiovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf&data=02%7C01%7C%7Cb2e095eca13b45e4314308d59e5c93f9%7C84df9e7fe9f640afb435aaaa%7C1%7C0%7C636589042809245584&sdata=xL0ysiu%2BesYZjWkE1CgnLF%2FUqRXhgfVA1Ei7DjXMnd0%3D&reserved=0>. Acesso em: 09 abr. 2018.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *Constitucionalismo fraternal*. Diálogos Possíveis (FSBA), v. 2, p. 3-19, 2015. Disponível em: <<https://nam01.safelinks.protection.outlook.com/?url=http%3A%2F%2Ffaculdadesocial.edu.br%2Frevistas%2Findex.php%2Fdialogospossiveis%2Farticle%2Fview%2F307%2F241&data=02%7C01%7C%7C0504b1ffd629433d481708d59e5d708d%7C84df9e7fe9f640afb435aaaa%7C1%7C0%7C636589046507982797&sdata=SBkDSyx%2FL30dmEhcP5wD42Lwo%2FsHWCDZor7shdcUgYM%3D&reserved=0>>. Acesso em: 09 abr. 2018.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- SARMENTO, Daniel. *A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”*. In: Leituras Complementares de Direito Civil. O direito civil-constitucional em concreto. Organizador: Cristiano Chaves. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 39-95.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*, S. Paulo: Cia. das Letras, 2000.
- SILVA, Yane Marcelle Pereira. *“Esses nordestinos...”: discurso de ódio em redes sociais da internet na eleição presidencial de 2014*. 2016. [149] f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/22791>>. Acesso em: 18 jul. de 2017.

